



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO  
ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ

# Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ

ANO IV - QUINTA - FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2025, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA / ESTADO DO PARÁ

EDIÇÃO Nº 0691

## Sumário

Secretaria Municipal de Administração.....	1
Conselho Tutelar .....	1

## Secretaria Municipal de Administração

### Comissão Permanente de Licitação (CPL)

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**O SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SANTANA DO ARAGUAIA - PÁ, Adenilton da Silva, Homologa o Pregão Eletrônico Nº011/2025/SRP/FUNDEB.**

**Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais descartáveis diversos para suprir as demandas do Fundo Municipal de Educação (FUNDEB) de Santana do Araguaia-PA.**

Vencedora: **A R F EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: **57.769.160/0001-17.**

Valor: **R\$ 255.090,00**

Vencedora: **ADSERV DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ: **44.445.877/0001-61.**

Valor: **R\$ 20.235,00**

Vencedora: **DEPOSITO EXPANSÃO LTDA**, CNPJ: **56.061.257/0001-08.**

Valor: **R\$ 419.750,00**

Vencedora: **LEONARDO DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, CNPJ: **46.360.649/0001-14.**

Valor: **R\$ 818.680,00**

Homologação no dia **27/03/2025**

VALOR TOTAL: **R\$ 1.513.755,00**

**ADENILTON DA SILVA**

Secretário Municipal de Educação

## Conselho Tutelar

**Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município de Santana do Araguaia - Pá e dá outras providências.**

**O Conselho Tutelar do Município de Santana do Araguaia - PA**, no exercício de suas competências legais conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 906/2023 e pela Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, comunica a todos que o Colegiado aprovou o presente regimento interno.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este Regimento Interno estabelece as diretrizes para o funcionamento do Conselho Tutelar de Santana do Araguaia – PA, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, responsável por garantir o cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município, conforme disposto no art. 131 da Lei 8.069, de 13/07/1990.

**Parágrafo Único** – O Conselho Tutelar, integrante da administração pública local, deve agir em estrita observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 2º** - O funcionamento do Conselho Tutelar será em instalações cedidas pelo Poder Executivo Municipal, com previsão orçamentária para custear suas atividades, incluindo subsídios e capacitação dos conselheiros, manutenção do imóvel e móveis, pagamento de serviços terceirizados, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas correlatas.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo Municipal deve fornecer, mediante solicitação do Conselho Tutelar, as condições materiais, administrativas e recursos humanos necessários para seu pleno funcionamento.

### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 3º** - As atribuições do Conselho Tutelar são aquelas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo vedada a criação de novas atribuições por qualquer autoridade do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Legislativo ou Poder Executivo Municipal ou Estadual.

**I** - O Conselho Tutelar atuará visando resolver de forma efetiva e definitiva os casos atendidos, buscando desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento às crianças e adolescentes, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**II** - É proibido que pessoas estranhas ao Conselho Tutelar exerçam suas atribuições, sendo nulos os atos por elas praticados.

**III** - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não estará subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mantendo, contudo,

uma relação de parceria essencial para o trabalho conjunto dessas duas instâncias na promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**IV** - Caso haja atentado à autonomia do Conselho Tutelar, o órgão deverá notificar as autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador, tomando conhecimento e adotando as medidas cabíveis.

**V** - O exercício da autonomia pelo Conselho Tutelar não exime seus membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual estão administrativamente vinculados, conforme previsto em lei.

**§ 1º** - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar verificará sempre seu registro civil, tomando medidas cabíveis em caso de inexistência ou grave irregularidade, conforme os artigos 102 e 148 da Lei nº 8.069/90.

**§ 2º** - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar incluirá seus pais ou responsável, assim como os demais membros de sua família, que têm direito a especial proteção do Estado e a ser encaminhados a programas ou serviços, conforme estabelecido nos artigos 19, 101 e 129 da Lei nº 8.069/90.

**§ 3º** - O Conselho Tutelar limitará seu atendimento à criança acusada da prática de ato infracional à análise das situações previstas no artigo 98 da Lei nº 8.069/90, aplicando medidas de proteção e medidas pertinentes aos pais ou responsável, conforme os artigos 101 e 129 da referida legislação, enquanto a investigação do ato infracional ficará a cargo da autoridade policial responsável.

**Art. 4º** - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão considerar as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente, podendo ser avaliadas, se necessário, por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, conforme previsto no art. 136, inciso III, "a", da Lei nº 8.069/90.

**Parágrafo único** – Na aplicação de medidas protetivas deve-se priorizar a manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares existentes, respeitando os demais prin-

cípios relacionados no art. 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** - Sempre que possível, os membros do Conselho Tutelar devem orientar a todos que, de acordo com o art. 236 da Lei nº 8.069/90, constitui crime impedir ou embaraçar a ação de um membro do Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

**Art. 6º** - O Conselho Tutelar tem competência para intervir em casos envolvendo qualquer criança ou adolescente em situação de ameaça ou violação de direitos humanos dentro da área territorial correspondente ao município de Santana do Araguaia-PA, conforme estabelecido nos artigos 138 e 147, incisos I e II, da Lei nº 8.069/90.

**§ 1º** - Quando se tratar de criança ou adolescente cujos pais ou responsável residam em outro município, após o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar de Santana do Araguaia-PA comunicará o ocorrido às autoridades competentes do local de origem.

**§ 2º** - O encaminhamento da criança ou adolescente para outro município será realizado somente após a confirmação de que seus pais ou responsável residem no respectivo município, conforme previsto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

**§ 3º** - Deve o Conselho Tutelar de Santana do Araguaia-PA, requisitar os serviços necessários da rede de atendimento do Município para o encaminhamento da criança ou adolescente ao seu município de origem.

**§ 4º** - Ao atender casos de crianças e adolescentes de outros municípios, o Conselho Tutelar deverá entrar em contato imediato com o Conselho Tutelar da localidade, assegurando a continuidade do atendimento, respeitando a competência de cada Conselho, conforme mencionado nos artigos 138 e 147 da Lei nº 8.069/90.

**§ 5º** - Em nenhuma circunstância o encaminhamento da criança ou adolescente para seu município de origem, ou a busca por uma criança ou adolescente cujos pais residam em Santana do Araguaia-PA, será responsabilidade do Conselho Tutelar, o qual caberá apenas aplicar a medida de proteção conforme o art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90, solicitando aos órgãos públicos competentes os serviços necessários para sua execução.

### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 7º** - São órgãos do Conselho Tutelar:  
I – Plenário;  
II – Colegiado;  
III – O Conselheiro.

### SEÇÃO II DA PLENÁRIA

**Art. 8º** - A Plenária é composta pela reunião de todos os Conselheiros e é o órgão máximo deliberativo do Conselho Tutelar, cujas decisões, dentro dos limites legais,

Eduardo Alves Conti  
Prefeito Municipal

Responsável: André Ferreira Campos  
Secretária de Administração



www.diariooficial.pmsaraguaia.pa.gov.br  
Endereço: Praça dos Três Poderes, S/N, Centro  
Santana do Araguaia – Pará  
CEP: 685600-000 | Fone (94) 3431-1167

devem ser acatadas por todos, sob pena de infração administrativa, cuja pena será de multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

**Art. 9º** - Para instalação da plenária do Conselho Tutelar, é necessário um quórum mínimo de 03 (três) conselheiros tutelares.

**Parágrafo único** - As deliberações da Plenária serão tomadas por maioria simples dos votos dos Conselheiros presentes.

**Art. 10º** - O Conselho Tutelar realizará reuniões ordinárias quanto extraordinárias, conforme necessário.

**§ 1º** - As sessões ordinárias ocorrerão, no mínimo, quinzenalmente, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de 03 (três) conselheiros.

**§ 2º** - Os relatórios, pareceres ou propostas serão submetidos à aprovação do colegiado quando a pauta envolver:

- a) fiscalização de entidades;
- b) fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, com subsequente notícia de fato ao Ministério Público ou representação à autoridade judiciária;
- c) qualquer outro assunto considerado relevante pela maioria dos Conselheiros e que deva ser decidido pelo Colegiado.

**§ 3º** - As sessões objetivarão a discussão e resolução de casos, planejamento e avaliação de ações, e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população.

**§ 4º** - A pauta das sessões ordinárias seguirá a seguinte ordem:

- a) Registro da presença dos Conselheiros Tutelares;
- b) Leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata anterior;
- c) Discussão da pauta da reunião do dia;
- d) Os conselheiros terão três (03) minutos para apresentar propostas ou pareceres para debate, podendo ter mais tempo se aprovado pela maioria;
- e) Aprovação ou rejeição das propostas;
- f) Encerramento.

**§ 5º** - Ao iniciar a reunião, será selecionado, dentre os conselheiros presentes, um para coordenar os trabalhos e outro para secretariar a sessão.

**§ 6º** - Em caso de empate na votação, o responsável pela coordenação da reunião terá o voto de qualidade para desempatar.

**§ 7º** - Todos os acontecimentos durante a sessão deliberativa, incluindo os assuntos discutidos, as decisões tomadas e as respectivas votações, serão registrados em ata, a qual deverá ser assinada por todos os conselheiros presentes.

**§ 8º** - Todas as intervenções e votos dos membros do Conselho Tutelar serão transparentes, permitindo que os conselheiros que discordarem da decisão registrem seus votos divergentes em ata.

**§ 9º** - As sessões extraordinárias, quando necessárias, serão convocadas por no mínimo 03 (três) conselheiros, podendo ser realizadas em qualquer dia, horário e local, desde que todos os membros do Conselho Tutelar sejam comunicados com pelo menos 24 horas de antecedência, para discutir assuntos específicos.

**§ 10** - Todas as convocações para as reuniões ordinárias deverão ser feitas com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência.

### SEÇÃO III DO COLEGIADO

**Art. 11º** - No Conselho Tutelar do Município de Santana do Araguaia-PA, não haverá um coordenador designado.

**§ 1º** - Para que os documentos do Conselho Tutelar tenham eficácia plena, é necessário que sejam assinados por no mínimo 03 (três) conselheiros tutelares.

**§ 2º** - Em situações excepcionais, os documentos poderão ser assinados por menos de três conselheiros tutelares, se houver urgência e não for viável aguardar a assinatura dos demais ou se estes se recusarem a assinar.

### SEÇÃO IV DO CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 12** - Cada Conselheiro Tutelar deve:

I - Agir prontamente na análise dos casos designados, tomando providências urgentes, elaborando breves relatórios para apresentação na sessão plenária e garantindo o acompanhamento dos casos até a conclusão do atendimento;

II - Participar do rodízio de distribuição de casos, fiscalização de entidades e escalas de plantão, comparecendo pontualmente à sede do Conselho Tutelar durante os horários de atendimento ao público;

III - Colaborar com outros conselheiros na discussão de medidas urgentes relacionadas a crianças ou adolescentes em situação de violação ou ameaça de direitos, bem como suas famílias;

IV - Debater cada caso de forma calma, respeitando opiniões divergentes dos outros conselheiros;

V - Tratar os membros da comunidade, especialmente as crianças e adolescentes, com ética, respeito, urbanidade e carinho, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e em desenvolvimento;

VI - Realizar visitas às famílias das crianças ou adolescentes quando necessário;

VII - Executar outras tarefas atribuídas pela distribuição interna das responsabilidades do órgão;

IX - É obrigação do conselheiro tutelar declarar-se impedido de atender ou participar de deliberações em casos que envolvam amigos íntimos, inimigos, cônjuges, companheiros (as), parentes até o 3º grau, ou quando houver suspeita de interesse na causa;

X - Comunicar claramente os casos atendidos e repassar todas as informações e documentos pertinentes que cheguem ao Conselho Tutelar, sob pena de responder administrativamente em caso de omissão.

**Art. 13** - É expressamente proibido ao conselheiro tutelar:

I - Utilizar sua posição em benefício próprio;

II - Quebrar o sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - Ter conduta incompatível com o cargo ou ultrapassar seus limites, abusando da autoridade conferida;

IV - Recusar-se a prestar atendimento ou negligenciar suas responsabilidades durante o expediente do Conselho Tutelar;

V - Negar-se a auxiliar os demais conselheiros na resolução de casos dentro do Conselho;

VI - Aplicar medida de proteção em desacordo com a decisão colegiada;

VII - Deixar de cumprir o sobreaviso conforme a escala estabelecida;

VIII - Exercer atividades incompatíveis com o cargo, conforme estipulado em lei;

IX - Receber qualquer tipo de vantagem indevida em decorrência do cargo;

XI - Desrespeitar uma decisão colegiada, desde que esta seja fundamentada na legalidade;

XII - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o horário de atendimento para tratar de assuntos particulares, exceto quando for para executar atividades a serviço do próprio órgão;

XIII - Utilizar bebidas alcoólicas durante o expediente do Conselho Tutelar, bem como durante o período de sobreaviso;

XIV - Utilizar veículos, telefones ou qualquer outro bem do órgão para assuntos particulares.

## SEÇÃO V DOS COLABORADORES

**Art. 14** - São colaboradores do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal, bem como aqueles que desejam contribuir para o aprimoramento do Conselho.

§ 1º - Os servidores, enquanto estiverem à disposição do Conselho Tutelar, devem seguir a coordenação e orientação do colegiado do conselho tutelar, especialmente no que diz respeito à execução dos trabalhos administrativos e ao atendimento dos usuários que buscam o órgão.

§ 2º - Todos os colaboradores devem agir com ética, dignidade, respeito, empatia, urbanidade, civilidade, carinho e profissionalismo ao lidar com as pessoas que procuram o Conselho Tutelar.

**Art. 15** - Ao serviço de transporte compete:

I - Transportar os conselheiros para os locais de verificação, entidades de atendimento, instituições e quaisquer outros lugares necessários para o desempenho das atividades do Conselheiro Tutelar;

II - Transportar crianças e adolescentes quando solicitado pelos conselheiros;

III - Manter uma conduta digna e profissional na condução do veículo e no tratamento das pessoas.

**Art. 16** - É responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA, fornecer as condições materiais, a estrutura administrativa e os recursos humanos necessários para o funcionamento adequado do Conselho Tutelar, conforme estipulado na lei municipal que rege a matéria.

**Art. 17** - É terminantemente proibido aos colaboradores violar o sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar.

**Art. 18** - É obrigação do serviço administrativo do Conselho Tutelar repassar todas as informações recebidas pelo órgão a todos os conselheiros, sob pena de sanções.

## SEÇÃO VI DO ATENDIMENTO DO CONSELHO E DOS SOBREAVISOS

**Art. 19** - O horário de expediente ao público na sede do Conselho Tutelar será das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, conforme a escala de serviços mensalmente elaborada.

**Parágrafo Único** - O Conselho Tutelar seguirá os feriados municipais, estaduais e federais, bem como os pontos facultativos concedidos pelo município.

**Art. 20** - Para atender situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, será realizada uma escala de sobreaviso, em forma de rodízio entre os Conselheiros, conforme determinado pelo § 2º do 89, 9906/2023.

§ 1º - O Conselheiro de sobreaviso poderá realizá-lo fora da sede do Conselho Tutelar, devendo para tanto:

I - Dois Conselheiro Tutelar atenderá no período noturno de segunda-feira a sexta-feira, durante 30 dias consecutivos, em sistema de revezamento com os demais Conselheiros, das 17h às 7h do dia seguinte;

II - Dois conselheiro tutelar atenderá aos sábados e domingos, em sistema de revezamento com os demais Conselheiros, das 7h de sábado às 7h de segunda-feira;

§ 2º - Em caso de questionamento por parte de um conselheiro quanto à escala, este terá a oportunidade de elaborar uma nova escala para aprovação em reunião;

§ 3º - Será permitida a livre troca de horários de atendimento e de sobreavisos entre os conselheiros;

§ 4º - Todos os conselheiros deverão cumprir rigorosamente o horário estabelecido para o atendimento;

§ 5º - Os conselheiros de sobreaviso contarão com telefone móvel fornecido pelo poder público municipal, cujo número será divulgado à população.

§ 6º - O registro de todos os casos atendimentos durante o sobreaviso deverão ser feito em livro ou ficha de atendimento.

§ 7º - Ao final do sobreaviso, toda a documentação referente aos atendimentos, tais como protocolo de atendimento, relato detalhado dos procedimentos executados e outros documentos deverão ser entregue, juntamente com o telefone celular na sede do conselho tutelar para continuidade das medidas protetivas aplicadas.

§ 8º - A guarda e cuidado do telefone móvel são de responsabilidade exclusiva do Conselheiro de sobreaviso e qualquer dano causado deverá ser ressarcido.

§ 9º - A escala mensal de atendimento e sobreaviso será elaborada pelo colegiado, sendo aprovada pela maioria dos conselheiros em reunião.

**Art. 21** - Em caso de impossibilidade de comparecimento ao sobreaviso por motivo de força maior, o Conselheiro Tutelar deverá comunicar ao colegiado, solicitando a substituição por outro Conselheiro.

§ 1º - O Conselheiro que realizou o sobreaviso deverá compensar o substituto, trabalhando em seu lugar em outro dia acordado entre ambos;

**§ 2º** - A escala mensal de atendimento e sobreaviso, contendo o nome e telefone móvel para contato, será afixada no quadro de avisos do Conselho Tutelar e enviada aos órgãos competentes.

**Art. 22** - Todo Conselheiro Tutelar terá direito a um dia de descanso semanal.

**Art. 23** - Na escala de folga semanal, haverá rodízio entre os conselheiros, garantindo que todos possam folgar em algum momento na segunda-feira e em outro momento na sexta-feira, promovendo, assim, a igualdade entre todos.

## **CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO TUTELAR E COLEGIADO**

**Art. 24** - As diretrizes deste capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 8.069/90.

**Art. 25** - O Conselho Tutelar, enquanto órgão colegiado, deve deliberar sobre as medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, exclusivamente como colegiado.

**§ 1º** - O Colegiado deve reunir-se no mínimo a cada quinze dias, priorizando a discussão de casos, aplicação de medidas, encaminhamentos, funcionamento e organização interna das deliberações, bem como a análise dos procedimentos do Conselho Tutelar e dos conselheiros, além de outros estudos relevantes para o desenvolvimento das atividades.

**§ 2º** - A presença de todos os conselheiros nas sessões ordinárias é imprescindível, sendo que qualquer ausência deve ser justificada e registrada em ata, mas em todo o caso, as sessões ordinárias e extraordinárias, só será instalada, quando conter, no mínimo, a presença de 03 (três) conselheiros tutelares.

**§ 3º** - As questões já debatidas e decididas pelo plenário do colegiado do Conselho Tutelar, por maioria de votos, podem servir de referência para que um conselheiro tome, de forma monocrática, a mesma decisão, desde que essas deliberações estejam devidamente registradas em ata.

**§ 4º** - O procedimento disposto no parágrafo anterior, visa garantir a consistência, uniformidade e celeridade das decisões do Conselho Tutelar, assegurando que em casos semelhantes sejam tratados de maneira equitativa e em conformidade com os princípios e diretrizes já estabelecidos pelo colegiado.

**§ 5º** - A aplicação das medidas de proteção destinadas aos pais ou responsável deve levar em consideração os princípios estabelecidos nos arts. 6º e 100, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

**§ 6º** - Nos casos de oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento, prática de infração administrativa, conforme previsto no art. 136, inciso III, letra "b", arts. 191 e 194 da lei nº 8.069/1990 ou nas situações previstas nos incisos XI, XV, XVI, XVII e XX do art. 136 da mesma lei, é necessário que o Plenário do Conselho Tutelar delibere individualmente sobre cada situação, não sendo admitido nestes casos específicos, a aplicabilidade do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

**§ 7º** - Nas demais situações previstas no art. 136 da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial seja

realizado por um único conselheiro, com posterior comunicação obrigatória ao colegiado, sob pena de responsabilização administrativa.

**§ 8º** - A fiscalização de entidades de atendimento, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 8.069/90, deve ser realizada por, no mínimo, 03 (três) conselheiros e deve ser verifica o cumprimento das obrigações elencadas nos arts. 59-A, 90, 91, 92 e 94 da referida lei.

**§ 7º** - As fiscalizações devem ser realizadas pelo menos duas vezes ao ano e/ou sempre que houver denúncias de irregularidades, sendo obrigatório a elaboração do Termo de fiscalização de entidade de atendimento, que conterá no mínimo as seguintes informações:

- a) Data e horário;
- b) Indicação dos conselheiros autores da fiscalização;
- c) Qualificação da entidade visitada;
- d) Qualificação de quem acompanhou os conselheiros no momento da fiscalização;
- e) Caracterização da entidade (finalidade, diretoria eleita, caracterização dos acolhidos, etc);
- f) Se a entidade oferece instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- g) Se a entidade apresenta plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Resoluções que regem a matéria;
- h) Se foram ou não encontradas eventuais irregularidades, descrevendo-as detalhadamente;
- i) Data e horário do término da fiscalização, com assinatura dos conselheiros que a executaram, bem como a (s) assinatura (s) de quem prestou as informações.

**Art. 26** - Durante o horário de atendimento ao público, no mínimo 02 (dois) conselheiros tutelares devem permanecer na sede do órgão, exceto em casos de deslocamento para atendimento de urgência.

**Art. 27** - Ao receber qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de ameaça ou violação de direito, o Conselho Tutelar anotar os principais dados e distribuirá imediatamente o caso a um dos conselheiros para verificação.

**§ 1º** - Providências urgentes serão tomadas pelos conselheiros de sobreaviso fora do horário de expediente, seguido do registro das informações essenciais.

**§ 2º** - A verificação pode ocorrer de diversas formas, incluindo visita à família ou a outros locais e relato de testemunhas.

**§ 3º** - Após a verificação, os conselheiros responsáveis elaboraram um relatório detalhado contendo todas as informações relevantes, e também suas recomendações sobre as medidas que devem ser adotadas pelo Conselho Tutelar, o qual será submetido à apreciação do colegiado para discussão e aprovação, sob pena de responsabilidade em caso de omissão do conselheiro responsável.

**Art. 28** - Ao receber notícia de infração penal contra criança ou adolescente, o Conselho Tutelar comunicará imediatamente o Ministério Público.

**Parágrafo único** - Nas situações previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deve atuar de forma a não prejudi-

car a investigação policial, que é de competência exclusiva desta.

## **CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA DE CARGO**

**Art. 29** - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á conforme art. 109 ao art. 110, da lei Municipal 906/2023.

## **CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES**

**Art. 34** - Além das sanções previstas nos artigos 113 ao 117 da Lei Municipal 906/2023, o colegiado do Conselho Tutelar poderá impor ao conselheiro tutelar as seguintes penalidades, devidamente registradas em ata de reunião:

- I - Censura;
- II - Advertência interna;
- III - Encaminhamento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para instauração de procedimento administrativo disciplinar.

**§ 1º** - A Censura, consistente na admoestação registrada em ata pelo colegiado do Conselho Tutelar, nos seguintes casos:

- I - Comprovação, registrada em ata de reunião, de vazamento de informações dos casos ou das deliberações do colegiado;
- II - Pronunciamento público divergente das deliberações do colegiado;
- III - Desrespeito ao rito de atendimento estabelecido neste regimento interno;
- IV - Omissão no voto e na fundamentação das decisões, desconsiderando o melhor interesse da criança e do adolescente.

**Art. 35** - Em caso de 3 (três) penalidade de censura, se converte em uma de advertência interna.

**Art. 36** - A advertência interna será aplicada pelo colegiado nos seguintes casos:

- I - Ausência em cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem justificativa, devendo a justificativa ser aprovada pelo colegiado;
- II - Descumprimento dos deveres inerentes à função;
- III - Atraso ao trabalho injustificado, por mais de 30 minutos, em três dias consecutivos;
- IV - Omissão na abertura de prontuário de atendimento;
- V - Violação de condutas proibidas ou demais obrigações estabelecidas neste regimento interno.

**Art. 37** - Em caso de 3 (três) penalidades de advertência interna, o colegiado deve encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, todo o histórico de penalidades, visando a instauração de processo administrativo disciplinar contra o conselheiro.

**Art. 38** - As penalidades previstas neste regimento interno serão aplicadas somente após assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito do colegiado.

**Art. 39** - As faltas injustificadas ao expediente ou aos sobreavisos acarretarão desconto no salário do conselheiro.

## **CAPÍTULO VIII DOS SUBSÍDIOS, LICENÇA E FÉRIAS**

**Art. 40** - Os conselheiros tutelares são considerados servidores públicos em sentido amplo (lato sensu) e receberão seus vencimentos, conforme preconiza o art. 83 da Lei Municipal nº 906/2023.

**§ 1º** - Fica assegurada a revisão geral anual na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos municipais.

**§ 2º** - O desempenho da função de conselheiro tutelar não gera qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município.

**Art. 41** - Ficam assegurados aos membros do Conselho Tutelar, os direitos dispostos no art. 84 da lei municipal 906/2023.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 42** - As propostas de alteração deste Regimento Interno podem ser encaminhadas à Plenária do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, pelo Ministério Público ou por qualquer autoridade ou cidadão interessado.

**Art. 43** - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por maioria simples dos membros do Conselho Tutelar de Santana do Araguaia – PA, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim.

**Art. 44** - As situações omissas no presente Regimento Interno serão resolvidas pela Plenária do próprio Conselho Tutelar, observando as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Municipal nº 906/2023.

**Art. 45** - Este Regimento Interno entrará em vigor após aprovação pela Plenária do Conselho Tutelar do Município de Santana do Araguaia-PA, por maioria simples de votos dos membros do Conselho Tutelar, surtindo efeitos imediatos.

**Art. 46** - Ficam revogados todos os outros Regimentos Internos do Conselho Tutelar anteriormente editados e aprovados.

Os Conselheiros abaixo identificados declaram seu compromisso em obedecer e fazer cumprir o presente Regimento Interno, concordando com todos os seus termos e penalidades.

Plenária do Conselho Tutelar do Município de Santana do Araguaia-PA, Estado do Pará, aos 20 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

CONSELHEIROS (AS):

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO**  
**ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ